DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-ES N° 3 DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Nova denúncia de propaganda eleitoral antecipada e irregular – Identidade com o Processo Administrativo nº 428/2026 – Litispendência e Coisa Julgada Administrativa, denunciante Fabio Raider da Silva (Coren ES nº 830227-TE) Denunciada: Chapa 2 do quadro II / III (CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS), representante da Chapa Sra. Eliane Maria de Souza Machado. Processo de referencia: PAD nº 428/2026 (Decisão da Comissão Eleitoral nº 1, de 09/09/2026)

I – RELATÓRIO

Trata-se de nova peça protocolada pelo profissional Fabio Raíder da Silva, Técnico de Enfermagem, inscrição profissional nº 830.227-TE, na qual se imputa novamente à Chapa 02 – Quadro II/III ("CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS") a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, com pedido de exclusão da referida chapa do pleito eleitoral do Coren-ES 2026, com fundamento nos arts. 41 e 44 da Resolução Cofen nº 791/2025.

Consta dos autos que a presente peça é **substancialmente idêntica** à denúncia já formulada pelo mesmo denunciante no Processo Administrativo nº 428/2026, que resultou na Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-ES nº 1, de 09 de setembro de 2026. A única diferença relevante entre as duas peças reside na correção do erro material contido no pedido final da denúncia originária, que, por equívoco, referia-se à "Chapa do Quadro I", quando a narrativa fática e as provas apontavam, de forma inequívoca, para a Chapa 02 do Quadro II/III.

Na Decisão nº 1/2026, esta Comissão Eleitoral já havia reconhecido expressamente a existência do referido erro material, rejeitado a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela defesa e, no mérito, julgado procedente a denúncia, determinando a exclusão da Chapa 02 – Quadro II/III do pleito eleitoral, com fulcro no parágrafo único do art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025.

Informação dos autos revela, ainda, que a Chapa 02 – Quadro II/III interpôs recurso da Decisão nº 1/2026 ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, encontrando-se o referido recurso **pendente de julgamento**.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da litispendência e da identidade de ações

O instituto da litispendência, previsto no art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive eleitorais, por força do art. 15 do CPC e dos princípios da economia e da eficiência processuais), configura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, verificando-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

No caso em exame, estão presentes, de forma cristalina, os três elementos da ação:

(a) Partes: o mesmo denunciante (Fabio Raíder da Silva) e a mesma denunciada (Chapa 02 – Quadro II/III – "CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS");

(b) Causa de pedir: os mesmos fatos (divulgação de material de campanha em 25 de agosto de 2026, por meio de status de WhatsApp da candidata Terezinha Vingle, contendo logotipo da chapa, listagem de candidatos, propostas de gestão e referência expressa às Eleições do Coren/ES 2026), lastreados na mesma prova documental (Ata Notarial lavrada no Cartório do Registro da Comarca de Alegre/ES);

(c) Pedido: a exclusão da Chapa 02 – Quadro II/III do pleito eleitoral, com fundamento nos arts. 41 e 44 da Resolução Cofen nº 791/2025.

A mera correção do erro material contido no pedido final da denúncia originária (substituição da expressão "Chapa do Quadro I" por "Chapa 2 do Quadro II/III") **não descaracteriza a identidade das ações**. Como já decidido na Decisão nº 1/2026, o erro material era evidente e sanável pela interpretação sistemática da peça, à luz da causa de pedir e das provas. A pretensão sempre foi, e continua sendo, a exclusão da Chapa 02 – Quadro II/III. Não se trata, portanto, de nova causa de pedir ou de pedido diverso, mas de simples correção formal de equívoco já reconhecido e superado por esta própria Comissão.

II.2 – Da coisa julgada administrativa e da preclusão

Ainda que se entenda que a Decisão nº 1/2026 não tenha transitado em julgado em sentido estrito (em razão do recurso interposto ao Plenário), opera-se, no mínimo, a **coisa julgada administrativa formal** e a **preclusão consumativa** quanto à análise dos mesmos fatos pela Comissão Eleitoral.

O art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025 atribui à Comissão Eleitoral a competência para, em decisão definitiva no âmbito de sua atribuição, determinar a exclusão da chapa. Uma vez proferida essa decisão, o órgão esgota sua competência decisória sobre a matéria, remanescendo apenas o cumprimento das providências de publicação e a eventual apreciação do recurso pelo Plenário do Coren-ES.

Admitir o conhecimento de nova denúncia idêntica implicaria:

• violação ao princípio do non bis in idem administrativo;

• possibilidade de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos;

• tumulto processual e insegurança jurídica, em prejuízo da regularidade e da celeridade do processo eleitoral;

• desrespeito à autoridade da decisão já proferida e ao efeito devolutivo do recurso pendente perante o Plenário.

II.3 – Do recurso pendente perante o Plenário do Coren-ES

A existência de recurso interposto pela Chapa 02 – Quadro II/III ao Plenário do Coren-ES, ainda pendente de julgamento, reforça a configuração da litispendência em sentido amplo. Enquanto o órgão superior não se

pronunciar, a matéria permanece sob a esfera de conhecimento do Plenário, não cabendo à Comissão Eleitoral reapreciar os mesmos fatos ou proferir nova decisão de mérito sobre a exclusão da chapa.

Eventual interesse do denunciante em reforçar ou complementar a fundamentação já deve ser veiculado, se o caso, no âmbito do recurso pendente ou por meio de petição dirigida ao órgão competente para o julgamento do recurso, e não por meio de nova denúncia autônoma perante esta Comissão.

II.4 – Conclusão parcial

Diante do exposto, resta configurada a litispendência (arts. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente) e, subsidiariamente, a preclusão e a coisa julgada administrativa formal em relação à matéria já decidida na Decisão da Comissão Eleitoral nº 1, de 09 de setembro de 2026 (Processo Administrativo nº 428/2026). Impõe-se, por conseguinte, o não conhecimento da presente denúncia, com a extinção do feito sem resolução de mérito quanto à nova peça protocolada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN/ES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Resolução Cofen nº 791 de 30 de setembro de 2025, atualizada pela Resolução Cofen nº 793 de 30 de outubro de 2025,

DECIDE:

1. NÃO CONHECER da nova denúncia protocolada pelo profissional Fabio Raíder da Silva em face da Chapa 02 – Quadro II/III ("CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS"), por configuração de **litispendência** com o Processo Administrativo nº 428/2026, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e dos princípios da economia processual, da eficiência e do non bis in idem administrativo;

2. RECONHECER que a presente peça é substancialmente idêntica à denúncia já apreciada na Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-ES nº 1, de 09 de setembro de 2026, limitando-se a corrigir erro material do pedido final que já havia sido sanado por interpretação sistemática naquela decisão;

3. DECLARAR a preclusão e a coisa julgada administrativa formal quanto à análise, por esta Comissão, dos fatos relativos à propaganda eleitoral antecipada e irregular imputada à Chapa 02 – Quadro II/III, remanescendo a matéria sob a esfera de conhecimento do Plenário do Coren-ES, em razão do recurso interposto e ainda pendente de julgamento;

4. DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 428/2026, para os devidos fins de controle e publicidade;

5. DETERMINAR a publicação desta decisão nos meios oficiais e a intimação das partes para ciência;

6. ARQUIVAR a presente peça como incidente do Processo Administrativo nº 428/2026, sem resolução de mérito.

Vitória/ES, 29 de setembro de 2026.

DR. ELIAS DE SOUZA LIMA
Presidente da Comissão Eleitoral – COREN/ES 2026

DRA. JESSICA PINHEIRO FOLLADOR DE ASSIS
Membro da Comissão Eleitoral

JULIANA MESQUITA DE SOUZA
Membro da Comissão Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por **ELIAS DE SOUZA LIMA - Coren-ES 494911-ENF**, **Presidente da Comissão Eleitoral**, em 29/09/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **JESSICA PINHEIRO FOLLADOR DE ASSIS - Coren-ES 239629-ENF**, **Membro da Comissão Eleitoral**, em 29/09/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA MESQUITA DE SOUZA - Coren-ES 357217-TEC**, **Membro da Comissão Eleitoral**, em 29/09/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2240431** e o código CRC **C31774BF**.

Referência: Processo nº 00234.000428/2026-COREN-ES SEI nº 2240431